



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252225 - SC (2026/0001489-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **RODRIGO BAMBERG**
ADVOGADOS : **SAMIRA BACKES BRAND - SC063634**
: **FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA-BASE. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena não está sujeita a critérios matemáticos rígidos; é admitida certa discricionariedade do julgador, desde que observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o total de aumento da pena-base decorrente da valoração negativa de circunstâncias judiciais seja fixado de forma proporcional e fundamentada, sem direito subjetivo do réu à aplicação de fração específica.
3. Verifica-se que a Corte de origem, ao exasperar a pena-base, adotou como parâmetro o patamar de 1/5, em razão da quantidade de drogas apreendidas, o que se mostra razoável, de modo que inexistente ilegalidade a ser sanada.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252225 - SC (2026/0001489-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **RODRIGO BAMBERG**
ADVOGADOS : **SAMIRA BACKES BRAND - SC063634**
: **FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA-BASE. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena não está sujeita a critérios matemáticos rígidos; é admitida certa discricionariedade do julgador, desde que observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o total de aumento da pena-base decorrente da valoração negativa de circunstâncias judiciais seja fixado de forma proporcional e fundamentada, sem direito subjetivo do réu à aplicação de fração específica.
3. Verifica-se que a Corte de origem, ao exasperar a pena-base, adotou como parâmetro o patamar de 1/5, em razão da quantidade de drogas apreendidas, o que se mostra razoável, de modo que inexistente ilegalidade a ser sanada.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RODRIGO BAMBERG agrava da decisão, em que neguei provimento ao recurso especial e, por conseguinte, mantive as reprimendas de 23 anos, 2 meses, e 14 dias de reclusão mais multa, no regime fechado, e de 1 ano e 8 meses de detenção pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006; 12 e 16, da Lei n. 10.826/2003.

A defesa reitera o pleito de redimensionamento da reprimenda-base a fim de alterar a fração de 1/5 para 1/6 sobre o mínimo legal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela parte, entendo que não lhe assiste razão.

No que tange à pretendida redução da pena-base, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o total de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não se deve furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

Contudo, não se pode olvidar que, tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas – como ocorre na espécie –, o juiz deve considerar, ainda, com preponderância sobre o disposto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a exasperação da pena-base em 1/5 sobre o mínimo legal pelos seguintes fundamentos (fls. 338-339, grifei):

2.2 No que tange ao pedido de defesa para ajustar as penas-base em relação ao delito de tráfico de drogas na modalidade "manter em depósito", à vista da impossibilidade de fracionamento dos vetores "natureza" e "quantidade", os quais foram considerados separadamente a título de culpabilidade e circunstâncias do crime, tem-se que excepcionalmente, na hipótese, merece acolhimento.

Como se sabe, o art. 42 da Lei de Drogas, dentre outras circunstâncias, estipula de forma autônoma 2 (dois) vetores a serem considerados com preponderância na fixação das penas-base relativas aos crimes de tóxicos, os quais retratam situações em que o legislador observou a necessidade de maior repressão aos agentes delituosos, seja sob o prisma da nocividade do entorpecente envolvido (natureza), seja pelo número de pessoas a serem atingidas com a conduta criminosa (quantidade).

Dispõe o dispositivo em comento, que:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

No caso dos autos, extrai-se que foram apreendidas 14,3g da substância vulgarmente conhecida como maconha, embalada em dois invólucros de plásticos; 21,4g de cocaína, embaladas em plástico transparente; 115 comprimidos de ecstasy, embalados em plástico transparente.

O juízo *a quo*, na sentença, assim deliberou:

No caso dos autos, a culpabilidade como grau de reprovabilidade da conduta, é extremamente elevada, considerando a natureza dos entorpecentes apreendidos e comercializados pelo réu (maconha, cocaína e ecstasy), este último de extrema nocividade à sociedade.

[...] No caso em apreço, as circunstâncias dos delitos são gravíssimas, mormente porque: [...]; (b) no delito de tráfico

ocorrido nas dependência da residência do réu, deve-se levar em consideração a quantidade de entorpecentes apreendidos.

Sob tal enfoque, é evidente que o caso concreto subsume-se a hipótese elencada na lei especial, à vista da natureza nociva dos entorpecentes apreendidos, principalmente no tocante a cocaína e ao ecstasy, além da quantidade razoável de entorpecentes apreendidos, capaz de atingir centenas de usuários e dependente químicos, exigindo maior repreensão.

O entendimento desta Subscritora, bem como da colenda Primeira Câmara Criminal, a qual integro ordinariamente, é, inclusive, no sentido da possibilidade de dupla valoração diante da presença de ambos os vetores estebelecidos no art. 42 da Lei n. 11.343/2006: natureza e quantidade.

Na mesma medida, este colendo Grupo Criminal vêm estabelecendo que a análise dos fatores natureza e quantidade poderá ser realizada conjunta ou separadamente, veja-se: TJSC, Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0002380-63.2016.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Primeiro Grupo de Direito Criminal, j. 31-07-2024.

Inobstante, observa-se que a situação dos autos, à luz dos princípios da individualização das penas e da proporcionalidade, e em especial pela quantidade razoável, mas não exorbitante de entorpecentes - **14,3g da substância vulgarmente conhecida como maconha, embalada em dois invólucros de plásticos; 21,4g de cocaína, embaladas em plástico transparente; 115 comprimidos de ecstasy** - não exige a dupla repreensão penal, razão pela qual, mantém-se a exasperação a título de culpabilidade (com base no art. 42 da Lei 11.343/06, de modo a englobar a natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos) e afasta-se, na hipótese, a exasperação efetuada a título de circunstâncias do crime.

2.3 Por derradeiro, aproveitando a conexão com o ponto 2.2, anota-se que **é inviável o acolhimento da pretensão defensiva de readequação da fração da circunstância judicial da culpabilidade de 1/5 (um quinto) estipulada no acórdão para o importe de 1/6 (um sexto), uma vez que a nova roupagem dada por esta Subscritora a referida circunstância, que passou a englobar a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 - frise-se, operação realizada em favor do ora revisionando dado afastamento do aumento pelas circunstâncias do crime - autoriza o recrudesimento acima do patamar jurisprudencial de 1/6 (um sexto), verificada conjuntamente a nocividade acentuada, variedade e quantidade considerável de estupefacientes.**

Quanto ao argumento de violação da proporcionalidade no aumento da reprimenda básica, este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, **sem a fixação de critério aritmético**, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria.

Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o *quantum* de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ressalto, por oportuno, que **a jurisprudência do STJ não impõe ao juízo a adoção de uma fração específica**, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa de circunstâncias judiciais.

Nesse sentido:

[...]

3. Na linha do art. 59 do Código Penal, o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, porquanto está no âmbito da sua discricionariedade, embora, ao fazê-lo, deva fundamentar a opção de julgamento com elementos concretos da conduta do acusado. Além disso, inexistente imposição na utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. O que se mostra imprescindível é o emprego de motivação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.340.777/DF, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª T., DJe 16/11/2023).

Na hipótese, percebe-se que, na primeira etapa do processo dosimétrico, a Corte local, ao quantificar a sanção pelo crime de tráfico de drogas, **estabeleceu a majoração em 1/5 ante a quantidade de substâncias ilícitas, o que não se mostra desproporcional**.

Considero que **o total de drogas encontradas** é, de fato, de maior importância e destoa da mera apreensão de entorpecentes ínsita ao delito, especialmente diante de seu potencial de difusão e suporte ao comércio ilícito.

Assim, uma vez que foram apontados argumentos idôneos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, consoante os arts. 59 do CP e 42 da Lei n. 11.343/2006, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de

proporcionalidade feito pela instância de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da razoabilidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.

Diante do exposto, não há reparos a serem realizados na dosimetria da pena, porque as instâncias ordinárias usaram fundamentação idônea para sopesar negativamente a circunstância judicial.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.252.225 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0001489-3

Número de Origem:
00041010620188240067 41010620188240067 50333212420258240000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO BAMBERG

ADVOGADOS : SAMIRA BACKES BRAND - SC063634
FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : VIANEI ADRIANO WUNDRAK

CORRÉU : ADEMIR PADILHA DE LIMA

CORRÉU : SUELEN DOS SANTOS SILVA

CORRÉU : CRISTIANO DEMOSSI

CORRÉU : ADRIANO DA SILVA

CORRÉU : OENDEL MAGRINI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO BAMBERG

ADVOGADOS : SAMIRA BACKES BRAND - SC063634
FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026